



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

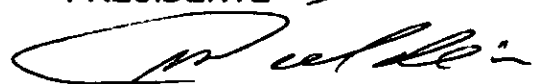
Processo nº : 10768.018102/92-09
Recurso nº : 111.471
Matéria : IRPJ - EX: 1990
Recorrente : INDÚSTRIA MECÂNICA RIO MARIM LTDA.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 08 de julho de 1997
Acórdão nº : 103-18.712

PRAZOS - TEMPESTIVIDADE - A intempestividade da impugnação acarreta a preclusão processual, não havendo como se conhecer das razões de recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA MECÂNICA RIO MARIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO TOMAR CONHECIMENTO** do recurso, face a intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.018102/92-09
Acórdão nº : 103-18.712

Recurso nº : 111.471
Recorrente : INDÚSTRIA MECÂNICA RIO MARIM LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA MECÂNICA RIO MARIM LTDA., com sede no Rio de Janeiro/RJ, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que não tomou conhecimento de sua impugnação, pela sua apresentação fora do prazo regulamentar.

Trata-se de lançamento suplementar do IRPJ, relativo ao exercício de 1990, cientificado ao sujeito passivo em 20/04/92, cuja discordância veio a ser manifestada em 03/06/92, através da petição de fls. 2/4, onde argüi que a compensação indevida de prejuízos é decorrente de erro no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1988.

A autoridade de primeiro grau, pela decisão de fls. 21, não conheceu da impugnação pela sua intempestividade, tendo o processo retornado à DRF no Rio de Janeiro/Centro Norte, que efetuou revisão de ofício e considerou procedente o lançamento, conforme consta às fls. 22/23.

O recurso do sujeito passivo veio com a petição de fls. 26, na qual afirma que demorou na apuração dos fatos, uma vez que o erro decorreu de preenchimento indevido de sua declaração de rendimentos do exercício de 1988, com reflexos na ora questionada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.018102/92-09
Acórdão nº : 103-18.712

Contra razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 33,
reportando-se à revisão de ofício de fls. 22/23.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.018102/92-09
Acórdão nº : 103-18.712

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento suplementar do exercício de 1990, ano-base 1989, cuja ciência foi dada ao contribuinte no dia 20/04/92. A impugnação a este lançamento somente foi apresentada no dia 03/06/92, fora do prazo de 30 dias previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Esta discordância do lançamento, fora do prazo regulamentar, não instaura a fase litigiosa do procedimento, ocorrendo a preclusão processual, impedindo o julgador de examinar o mérito da questão.

Pelo exposto, por não ter sido instaurado o contraditório, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

